



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-348

Recurso nº RP/303-0.188

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

Multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, por excesso de volume verificado em conferência fiscal de manifesto: deve ser aplicada com o valor atualizado por ato administrativo (Portaria M.F. nº 39/79), em cumprimento ao determinado na Lei nº 4.357/64. Correção monetária de valor de penalidade não constitui agravação da mesma. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Euvaldo Carvalho Silva (Suplente Convocado), Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Neto

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

~~AMADOR OUBERELIS FERNANDEZ~~

PRESIDENTE

~~PAULO DE ALMEIDA~~

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.366/80

RECURSO N.º: RP/303-0.188

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.348

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

O processo versa tão somente o valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, a ser adotado na penalização de excesso de um volume verificado em conferência fiscal de manifesto em 07.03.80, que o auto de infração de fls. 1 computou em Cr\$ 550,00 por volume (quinhentos e cinquenta cruzeiros), mas que a interessada quer seja de Cr\$ 50,00 por volume (cinquenta cruzeiros), vigente ao tempo do Decreto-lei nº 751/69.

A decisão de primeira instância confirmou o valor exigido na autuação, sob os fundamentos de que à época da lavratura do auto de infração vigia a Instrução Normativa nº 80/79 e que o tratamento do acréscimo de volumes deve ser o mesmo do dispensado às faltas, de conformidade com o Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação (fls. 11/12).

Em recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 13/15) a interessada reiterou as razões da impugnação inicial, acrescentando que não podia ser penalizada pela demora da lavratura do auto de infração, já que a repartição foi colocada a par do acréscimo tão logo encerrados os trabalhos da conferência da descarga, não se justificando, portanto, a cobrança atualizada. Alegou ainda a irretroatividade da Lei, que só diz respei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/054.366/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.348

to aos atos futuros (fls. 14/15).

A Terceira Câmara do referido Conselho, pelo Acórdão nº 19.909 (fls. 20/24), deu provimento ao recurso, por maioria de votos, com assento na parte conclusiva do voto vencedor de fls. 22/23/, do seguinte teor:

"O desfecho do processo pretende conduzir à convicção de que a autoridade aduaneira só tomou conhecimento do acréscimo em 07.03.80, quando se iniciou a conferência final do manifesto da carga do navio retrocitado, e que a relação de fls. 04, da Cia. Docas de Santos, não prova que a ciência pela repartição aduaneira do fato punível tenha ocorrido anteriormente, a qual, embora data de 06.08.76, tenha servido de ponto de partida para a apuração de que trata a representação inicial e cujos dados foram ali transcritos literalmente.

Essa falta de informação própria disponível e recuperável a qualquer momento pela administração aduaneira, a meu ver, foi sanada pelo sistema instituído na Delegacia da Receita Federal em Santos, através do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06 de junho de 1975, da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, o qual tornou obrigatória a apresentação de Declaração de Importação próforma pelo importador no ato do desembarço aduaneiro, quando então fossem constatadas faltas, devendo tal documento se encaminhado ao Setor de Controle de Manifesto, para conhecimento da fiscalização e "instauração de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes e mercadorias", com vistas à conferência final de manifesto, cuja execução se baseará "nos valores constantes das declarações de importação e na próforma".

Ao baixar tal ato, a administração se curvou à solução de problema que afetava o desempenho de funções fisco-tributárias e foi de encontro a interesses de contribuintes e responsáveis. A partir da observância da norma baixada não poderiam mais conviver as administrações portuária e aduaneira indefinidamente com problemas de controle de volumes, descarregados ou não, em excesso ou em falta, à espera de tardia apuração de responsabilidades, quase sempre beirando os cinco anos decadenciais.

Trata-se agora de sistema de informação gerado pela própria fiscalização para agilizar a execução de outros controles pré-existentes, co

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/054.366/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.348

mo o manifesto e seus conhecimentos de carga e outros papéis, as informações de descarga, as comunicações de avarias e faltas etc.

Tendo em vista que os acréscimos apurados no auto de infração se deram na vigência do Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8a. Região Fiscal, entendo que a administração aduaneira teve conhecimento deles por ocasião do desembaraço das partidas remanescentes, devendo ser procurado aí o momento de incidência da penalidade de vigente nessa época.

À vista do exposto, entendo suprida a exigência do art. 23, § único do Decreto-lei 37/66, e voto para dar provimento ao recurso".

Dessa decisão recorre o douto Procurador da Fazenda Nacional competente (fls. 25/28), com apoio no art. 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, que manda aplicar, no caso de falta de mercadoria, os tributos vigorantes à data em que for apurada ou conhecida pela autoridade aduaneira e na atualização monetária determinada pela Lei nº 4.357/64, efetivada pela Portaria MF nº 39/79, pela Instrução Normativa SRF nº 80/79, com amparo no art. 115 do CTN e 110 do Decreto-lei nº 37/66. Leio na íntegra o recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Desmerece sustentação ou demonstração a impossibilidade de se aplicar penalidade agravada após a ocorrência do fato punível - tão elementarmente anti-jurídica seria a tese contrária.

No caso do processo, porém não ocorreu nenhuma "agravação" de penalidade, mas mera atualização de seu valor por "correção monetária" decorrente da Lei nº 4.357/64, que, como é notório, importa apenas em nova tradução pecuniária do valor originário, isto é, no caso concreto em julgamento, a multa exigida é a mesma de Cr\$ 50,00 fixada no Decreto-lei nº 751/69, mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/054.366/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.348

com o nível de significação monetária de 1979, dez anos depois, aliás muito insuficientemente "atualizada".

Por essa razão - e não pela vinculação da penalidade de que se cogita ao fato gerador tributário, estabelecida no art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, que, "data venia", não quadra aos casos de acréscimo de volume, mas apenas aos de falta de mercadorias - entendo incorreta a decisão recorrida, dando provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 22 de junho de 1981.


PAULO DE ALMEIDA


- RELATOR.